



Processo: 021.541/2022-1
Natureza: CBEX – Multa
Responsável(is): Francisco Canindé Fernandes de Macedo

DESPACHO

Autuado o presente processo de cobrança executiva de **multa**, organizada a documentação a ser encaminhada ao órgão executor/entidade executora, e, promovido o registro no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares – Cadirreg, de que trata o art. 1º, §3º, da Resolução - TCU 241/2011, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para os fins previstos no art. 81, inciso III, da Lei 8.443/1992.

RESPONSÁVEL	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO	ACÓRDÃOS
Francisco Canindé Fernandes de Macedo	25/08/2022	AC-1659/2019-TCU-P. Condenatório AC-2540/2020-TCU-P. Recurso de Reconsideração AC-34/2021-TCU-P. Recurso não conhecido AC-336/2022-TCU-P. Recurso de revisão

A partir do processo originador (TC-012.420/2017-4) foram constituídos 9 processos de CBEX: 021.541/2022-1, 021.543/2022-4, 021.545/2022-7, 021.551/2022-7, 0021.552/2022-3, 021.555/2022-2, 021.556/2022-9, 021.557/2022-5 e 021.559/2022-8.

Esclarecimentos adicionais:

Responsável: **Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49)**

- O responsável não constituiu representantes legais;
- Houve êxito na localização do responsável no endereço que consta na Base de Dados da Receita Federal;



- O Ministro-Relator Aroldo Cedraz, em Despacho proferido em 22/11/2019, conheceu do Recurso de Reconsideração interposto por José Domingos Soares, com a concessão do efeito suspensivo, estendido aos demais responsáveis condenados em solidariedade com o recorrente. Necessário registrar que recorrente consta como responsável do Débito 2 do item 9.8 do AC-1659/2019-TCU-P, e, constam como responsáveis solidários desse débito específico os Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo e Ivanhoé Martins Fernandes. Portanto, em relação ao responsável **Francisco Canindé Fernandes de Macedo**, o mesmo foi beneficiado pela suspensão dos efeitos da deliberação condenatória;
- A consulta feita ao Sistema de Recolhimento da União (SisGRU) não localizou recolhimentos relativos ao débito ou à multa;
- O responsável não solicitou parcelamento da(s) dívida(s);
- Registro, por fim, que o responsável não consta como falecido no sistema Sisobi (Sistema Informatizado de Controle de Óbitos).

Informa-se, por oportuno, que compete à Advocacia Geral da União/Procuradoria Geral da União (AGU/PGU) promover o lançamento dos registros pertinentes no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (**Cadin**), conforme disposto no art. 2º da Decisão Normativa-TCU 126, de 10/4/2013. Assim, propõe-se ao MP/TCU que insira, no ofício de encaminhamento da documentação à AGU, o alerta quanto à necessidade de se fazer os registros cabíveis no Cadin.

Scbex, em 10 de outubro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Jaqueline Vils Lomando
Técnica Federal de Controle Externo
Matrícula/TCU 3420-7